

Proposta de Lei n.º 57/XIV

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/958, relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões

(Governo)

– Contributo da CIP –

I.

A proposta de Lei (doravante PL) i) *“estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais”* e *“procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2018/958, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões, estabelecendo o regime aplicável à avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício.”* (v. artigo 1.º)

II.

Na “Exposição de motivos” refere-se o seguinte:

“A referida diretiva é aplicável às disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso a uma profissão regulamentada, ou o seu exercício, ou uma das suas modalidades de exercício, incluindo o uso do título profissional e as atividades profissionais autorizadas sob esse título, abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual.

No ordenamento jurídico nacional, o regime de acesso e exercício de profissões e atividades profissionais, encontra-se vertido no Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março

que é aplicável a qualquer profissão, com exceção das profissões reguladas por associações públicas profissionais, as quais se regem pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, das profissões desenvolvidas no exercício de poderes públicos concedidos por lei e das profissões associadas a vínculo de emprego público, atendendo ao seu especial enquadramento constitucional.

Justifica-se, por isso, proceder a uma harmonização das situações em que o acesso e exercício de profissão e de atividade profissional pode ser condicionado, em linha com os conceitos e princípios comuns à avaliação de proporcionalidade prevista pela Diretiva (UE) 2018/958.” (sublinhado nosso).

III.

As principais medidas previstas na PL são as seguintes:

- Obrigatoriedade de uma avaliação de proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão regulamentada ou a regulamentar, ou o seu exercício.
- Aplicabilidade deste regime também às profissões regulamentadas por associações públicas profissionais.

IV.

Na perspetiva da CIP, a PL revela-se, em geral, positiva.

Não obstante, alguns aspetos, em particular, devem ser ressaltados:

1.

No que diz respeito ao previsto no n.º 3 do artigo 2.º, é difícil saber quais as profissões “*que sejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei n.º 9/2009, (...)*” pois não há uma listagem exemplificativa das mesmas (à exceção da referência expressa aos notários).

2.

O n.º 4 do artigo 4.º suscita os seguintes comentários:

Em primeiro lugar, não se entende muito bem o que o legislador pretende com a ressalva de regimes à "*avaliação da proporcionalidade, a qual deve ser: a) Proporcional à (...)*" (sublinhados nossos).

A dificuldade na proporcionalidade por referência a conceitos como "*natureza, ao conteúdo e ao impacto*" pouco ou nada ajudam no apuramento da dita proporcionalidade.

Em segundo terceiro lugar, questiona-se: O que integra os elementos de "*objetividade e independência*" a que se refere a alínea c) ?

Em terceiro lugar, ressalta-se a correta densificação dos conceitos "*de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou razões imperiosas de interesse público*", elencando um conjunto de critérios que facilitará a interpretação da lei, a integração de lacunas, e, como consequência, a sua aplicação (v. nºs 7 e 8 do artigo 4º).

3.

Embora a CIP concorde com os parâmetros que a avaliação da proporcionalidade deve considerar, não se entende a relevância dos 2 parâmetros mencionados em b) e c) do nº 2 do artigo 10º.

Neste âmbito, questiona-se: O que tem a ver a proteção já conferida pela legislação em matérias como a obrigação geral de segurança e a defesa do consumidor com as qualificações (restrições ou especificidades) exigidas a determinada profissão ?

Uma e outra são independentes, sob pena de, sempre que se verificam alterações legislativas se ter de proceder a reavaliação da proporcionalidade com efeitos sobre as exigências de determinada profissão.

4.

Relativamente ao artigo 15.º, cumpre ressaltar que o exercício de uma profissão é pessoal, não de um empregador.

Ora, o regime da responsabilidade contraordenacional previsto no Código do Trabalho apenas permite responsabilizar o Empregador.

Assim, verifica-se uma clara dissonância entre a iniciativa da opção e a responsabilidade daí decorrente.

Acresce que o Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, contém o crime de usurpação de funções precisamente para combater situações de exercício de profissão regulamentada sem as qualificações exigidas.

Assim questiona-se: Não será esse crime já suficientemente dissuasor, a ponto de justificar que não se acrescente outra sanção ?

3.novembro.2020